



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.546 - PB (2015/0080031-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEOMAR BENÍCIO MAIA
ADVOGADO : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E
OUTRO(S) - PB001663

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

Nos termos da jurisprudência que atualmente predomina nesta Corte, ressalvado o entendimento deste relator, para a configuração do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, imprescindível a presença do especial fim de agir, consistente na vontade de causar dano ao erário e na demonstração do efetivo prejuízo. **(Precedentes).**

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.546 - PB (2015/0080031-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs agravo interno contra r. decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, para absolver o recorrido (fls. 586-591).

No presente recurso, aduz, em síntese, que *"basta a dispensa ou a inexigibilidade indevida de licitação ou a inobservância das formalidades legais para configurar o crime previsto no art. 89 da Lei nº 8666/1993, tendo em vista que esse tipo de coisTupção pública atenta não só contra o erário, mas outrossim contra a livre concorrência, fé pública, legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade dos atos administrativos, que são valores defendidos e garantidos pela própria Constituição Federal, os quais devem ser observados de forma estrita por todos agentes públicos"* (fls. 606-607).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.546 - PB (2015/0080031-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PLEITO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE.

Nos termos da jurisprudência que atualmente predomina nesta Corte, ressalvado o entendimento deste relator, para a configuração do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, imprescindível a presença do especial fim de agir, consistente na vontade de causar dano ao erário e na demonstração do efetivo prejuízo. **(Precedentes)**.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese o argumento da agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos, **verbis** (fls. 588-591):

"Lado outro, acerca da matéria meritória, a Corte de origem decidiu nos seguintes termos:

"Realmente, o apelante contratou bens e serviços diretamente com os fornecedores, sem que demonstrasse ser a hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sendo tal fato confessado pelo recorrente quando interrogado em juízo (DVD à f. 226).

Todavia, o apelante afirma que as contratações feitas sem a observância das licitações ocorreram nas hipóteses de urgência e que não houve o dolo específico, ou seja, não houve dano ao erário.

Acontece que o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 cuida de crime de mera conduta sendo suficiente de desobedecer as normas legais do procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitatório, de maneira que não interessa se houve ou não dano ao erário, uma vez que o crime em questão não exige dolo específico.

[...]

Destarte, depreende-se dos autos que o Ministério Público ofertou denúncia contra o ora recorrente com base no Processo do Tribunal de Contas nº 01860/03, que analisou a Prestação de Contas do recorrente, referente ao exercício financeiro de 2002, durante o mandato de Prefeito da cidade de Catolé do Rocha, e concluiu que houve irregularidade, em razão da ausência de licitação referente às despesas passíveis de licitação, conforme Pareceres nº 912/04 (fls. 39/41) e nº 104/2004 (fls. 42/45).

Assim, deve-se manter a condenação pelo crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93." (fl. 415)

Depreende-se, portanto, da leitura do trecho em destaque, que o v. acórdão recorrido considerou que o crime em comento seria de mera conduta, e o considerou configurado com base tão-somente na dispensa do processo licitatório, sem atestar se a conduta do recorrente tinha por finalidade específica causar dano ao erário e, ainda, se houve efetivo prejuízo aos cofres públicos.

Vejo, entretanto, que o Tribunal **a quo**, assim decidindo, destoou do entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser imprescindível a presença do especial fim de agir, consistente na vontade de causar dano ao erário e na demonstração do efetivo prejuízo, para a tipificação do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

A respeito, faço menção aos seguintes precedentes:

"PENAL. ARTIGO 89 DA LEI N.º 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RESSALVA DA RELATORA. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA.

1. Nos autos da Ação Penal n.º 480/MG, a Corte Especial deste Sodalício acolheu, por maioria, a tese de ser imprescindível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a demonstração do efetivo prejuízo para a tipificação do crime previsto no artigo artigo 89 da Lei n. 8.666/1993. Ressalva do entendimento da relatora.

2. Na hipótese em apreço, a própria denúncia, de modo expresso, afirma que não houve prejuízo, pois teria sido o montante relativo à burla da licitação devolvido, devidamente corrigido.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal, por falta de justa causa, estendendo, por força do art. 580 do Código de Processo Penal, os efeitos da decisão aos demais acusados que ainda figuram no processo" (HC n. 291.145/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/4/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

2. Na hipótese dos autos, o órgão acusatório não descreveu de que forma o denunciado concorreu para a empreitada criminosa. Também não demonstrou a maneira pela qual a dispensa da licitação configurou o crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. Não ficou nítida na inicial acusatória a intenção dos agentes em lesar os cofres públicos, tampouco a ocorrência de prejuízo. Em outras palavras, não há na inicial ofertada pelo Parquet menção à ocorrência de dolo específico ou de dano ao erário.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada a partir do julgamento da APn n. 480/MG, em 29/3/2012, acompanhando o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), assevera que a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 324.066/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 27/2/2015).

Dessarte, não demonstrados tais elementos, no caso, imperiosa absolvição do recorrente.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para absolver o recorrente das imputações reativas ao art. 89 da Lei n. 8666/93, na Ação Penal n. 0142009001513-3."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0080031-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.525.546 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015136220098150141 01420090015133 15136220098150141 99920080007696

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEOMAR BENÍCIO MAIA
ADVOGADO : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTRO(S) -
PB001663
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEOMAR BENÍCIO MAIA
ADVOGADO : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTRO(S) -
PB001663

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.